MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se como o § 2º do Artigo 1º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, com a redação a seguir, renumerando os demais:

"§ 2º A dispensa de que trata o caput não se aplica ao cálculo e à periodicidade da distribuição dos repasses da União no âmbito dos programas nacionais instituídos pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para os quais serão considerados os 200 dias letivos obrigatórios."

JUSTIFICATIVA

Considerando o conjunto de legislações de financiamento da Educação que se relacionam com a determinação do número anual de dias letivos, a presente emenda visa garantir que os programas nacionais de alimentação escolar (PNAE), transporte escolar (PNATE) e repasses às instituições escolares (PDDE) não sejam afetados pela dispensa de cumprimento de número mínimo de dias letivos, visto que são essenciais para a garantia da oferta de Educação Básica pública no país.

É importante considerar que o Congresso Nacional aprovou, em 30 de março, o PL nº 786/2020, para autorizar a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, durante o período de suspensão de aulas motivada pela calamidade do COVID-19. Nesse sentido, a merenda escolar segue sendo distribuída pelas redes de ensino e precisará ser garantida durante a reposição das aulas.

O valor de recursos a que cada rede de ensino tem acesso é hoje calculado pela multiplicação de um valor diário por aluno (definido por Resolução do Ministério da Educação) pelo número de dias letivos e pelo número de alunos em cada rede de ensino. Portanto, a dispensa de cumprimento de 200 dias letivos afetaria o valor recebido pelas redes de ensino para atividades que serão continuadas. Por isso, a presente emenda estipula que a dispensa do Art. 1º não se aplique ao cálculo dos repasses da União no âmbito do PNAE.

Os recursos do PNAE, sobre os quais versa a Lei nº 11.947/2009, são distribuídos em dez parcelas mensais às redes de ensino, de fevereiro a novembro, e é fundamental que assim se realize considerando a regularidade na compras de gêneros alimentícios e a necessidade de empenho dos recursos dentro do exercício orçamentário.

Em função do PL nº 786/2020, também será importante que, durante o período de suspensão de aulas, as redes de ensino tenham condições de utilizar sua malha de transporte escolar para garantir o acesso das famílias aos gêneros alimentícios. Por isso, também a distribuição dos recursos do PNATE, instituído pela Lei nº 10.880/2004, deve ser preservada.

Por fim, a assistência financeira realizada pela União às escolas no âmbito do PDDE, instituído pela Lei nº 11.947/2009, também deverá ser preservada. A primeira parcela desses recursos têm sido usada pelas escolas públicas da Educação Básica para a compra de artigos de higiene essenciais ao combate à disseminação do COVID-19. A segunda parcela, que deverá ser distribuída até o mês de setembro, será essencial para que as escolas de todo o país possam se

preparar – do ponto de vista da manutenção da infraestrutura escolar e de organização de ações pedagógicas – para a volta às aulas. Garantir recursos às escolas de todo o país para um processo de retorno organizado das atividades letivas será imprescindível para reduzir os impactos negativos do período de suspensão de aulas no processo de aprendizagem e para mitigar o aprofundamento das desigualdades educacionais.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

Deputado TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)